

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas emitido na rede de Onda Média
pela Rádio Renascença – Emissora Católica Portuguesa, Ld^a**

Lisboa

30 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/AUT-R/2008

Assunto: Alteração do serviço de programas emitido na rede de Onda Média pela Rádio Renascença – Emissora Católica Portuguesa, Ldª

I. Pedido

1. Em 25 de Setembro de 2007, deu entrada na ERC, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, um pedido de alteração do serviço de programas difundido na rede de frequências de Onda Média do operador Rádio Renascença, Ldª.

A alteração requerida visa o desenvolvimento e autonomização da programação emitida através da OM com participação dos estúdios de Chaves, Braga, Porto, Viseu, Leiria, Fátima, Évora e Elvas, com conteúdos mais direccionados para o público-alvo a que se destina.

2. Na génese do pedido apresentado encontra-se a verificação de um crescente interesse do público por uma programação mais vocacionada para temáticas locais e regionais, em particular por se tratar de serviços predominantemente destinados a audiências compostas por *“pessoas de um escalão etário elevado que não encontram noutros serviços de programas, sejam eles de âmbito local ou nacional, resposta aos seus gostos e preocupações.”*

3. As linhas descritivas da proposta apresentam como seu objectivo a evolução da programação actualmente disponibilizada, no sentido de atingir uma parcela da população que, considera, tem sido esquecida pelos grandes media.

Sem perder a conexão com o Canal Renascença, designadamente através da emissão dos serviços informativos de âmbito nacional e internacional e outros programas (de cariz religioso, desportivo e outros), é proposta a emissão de programação vocacionada para o público-alvo específico, com divulgação de assuntos

do seu interesse e um ritmo de emissão adequado ao estilo de vida dos seus destinatários, com “*conversas (...) mais fluidas e as palavras menos apressadas.*”

Descreve o seu público-alvo como aquele que “*está incompreensivelmente afastado dos centros de interesse*”, em “*regiões mais ou menos distantes do litoral desenvolvido e dos grandes centros urbanos*”, com mais de 55 anos.

A música será especificamente seleccionada em função dos seus ouvintes, com particular incidência sobre os grandes sucessos dos anos 40, 50, 60 e 70. Refere, ainda, que “*[e]mbora se diversifiquem os géneros e as origens, a música portuguesa terá um enfoque maioritário (...)*”.

II. Direito aplicável

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência

III. Análise

6. No sentido de um maior e melhor aproveitamento das frequências de Onda Média e dos recursos técnicos e humanos que dispõe, pretende agora a requerente destacar, com maior ênfase, a programação já disponibilizada, consagrando-a, durante um período mais alargado, ao público-alvo a que se destina e procurando corresponder aos seus interesses e gostos, mediante a disponibilização de um serviço de programas próprio, com intervenção e transmissão dos diferentes estúdios regionais.

7. O proposto projecto funda-se numa filosofia de aproximação e captação de um segmento do público que não tem sido especialmente privilegiado em termos de oferta de conteúdos. A faixa etária que se propõe alcançar, acima dos 55 anos, não tem sido o alvo preferencial por parte dos demais operadores e, como refere no seu requerimento, *“não encontram noutros serviços de programas (...) resposta aos seus gostos e preocupações.”*

8. A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo diversificado, com programação cultural, musical, informativa, com uma componente interactiva, complementada por espaços de emissão simultânea com o Canal Renascença, em particular espaços de informação nacional, internacional ou outros de grande informação, programas religiosos e desportivos. Consideram-se, assim, reunidas as exigências impostas aos serviços de programas generalistas (cf. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.º 1 do art. 9º da Lei da Rádio).

9. Solicitados esclarecimentos à Requerente quanto ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e respectivo estatuto editorial do serviço de programas, foi indicada como responsável Dina Isabel Vieira Azevedo da Silva Marques.

O estatuto editorial assegura e respeita as exigências decorrentes do artigo 38º da Lei da Rádio.

IV. Deliberação

Analisado o pedido de alteração do serviço de programas disponibilizado pelo operador Rádio Renascença, Lda, na rede de frequências de OM, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar-lhe deferimento nos termos requeridos.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luis Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira